



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..RI...

Sessão de 19 de janeiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.008...

Recurso nº - 85.998 - IRPJ - EXS: 1978 e 1981

Recorrente - CEREALISTA SANTOS TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E SUPRIMENTOS À CAIXA - São passíveis de comprovação, a critério da autoridade lançadora. A simples alegação da capacidade financeira do Supridor não basta para comprová-los, havendo necessidade da existência de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não se identificam como tais aquelas não comprovadas por documentação revestida das formalidades legais, uma vez pedida essa comprovação pela autoridade fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo indevidamente compensado é de ser adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente para fins de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SANTOS TORREFAÇÃO E MOAGENS DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0670/050.102/82-02

RECURSO Nº: 85.998

ACÓRDÃO Nº: 101-74.008

RECORRENTE Nº: CEREALISTA SANTOS TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao examinar a escrituração das operações sociais dos anos-base de 1977 a 1979, da empresa CEREALISTA SANTOS TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA., estabelecida em Montes Claros, MG, apurou a fiscalização as seguintes irregularidades:

- registrou no livro Diário nº 1, nos anos-base de 1977 e 1978, exerc. de 1978 e 1979, suposta integralização de capital feita pelo sócio Alonso Antônio dos Santos, sem a prova da origem e efetiva entrega dos recursos;
- nos anos-base de 1978 e 1979, exerc. de 1979 e 1980, reduziu, indevidamente, seu lucro real, com a inclusão de despesas com viagens registradas no livro Diário nº 1, sem, no entanto, apresentar os documentos comprobatórios da realização das mesmas;
- escriturou despesas com custeio de veículos não constantes de seu ativo imobilizado, nos anos-base de 1978 e 1979, exerc. de 1979 e 1980;
- no ano-base de 1978 exerc. de 1979, fez compensação indevida de prejuízo;
- nos anos-base de 1979 e 1980, exerc. de 1980 e 1981, contabilizou suprimentos feitos à caixa pelo sócio Alonso Antônio dos Santos, sem a suficiente e adequada comprovação.

Diante disso lavrou o Auto de Infração de fls. 01/04, cuja ciência foi tomada em 16.02.82, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 4.660.235,00, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.008

Processo nº 0670/050.102/82-02

ria calculada até 28.02.82.

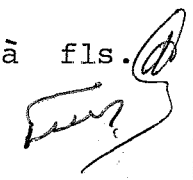
Inaugurando o contraditório a autuada intepôs a tempestiva impugnação de fls. 112/114, com as razões assim sintetizadas:

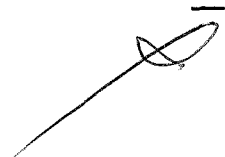
- houve excesso de exação fiscal, eis que as falhas for mais contábeis apontadas, resultaram da má qualidade do serviço profissional contábil;
- o Auto de Infração se alicerça em suposta omissão de receita e apropriação indevida de despesas operacio— nais, sendo que a primeira não existe e as despesas foram efetivamente realizadas;
- em casos dessa ordem, é justo se faça predominar o bom senso, nunca a imposição de tributo e multa sobre renda não realmente auferida, arbitrados sobre fatos não ocorridos, com base em presunção de omissão de re ceita;
- é de se atentar para a particularidade de não haver a empresa e seus sócios se beneficiado de qualquer van— tagem ou irrequecimento resultante dos erros: aponta dos pelo fisco.

Informado o feito às fls. 116/117, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

— a obrigatoriedade de comprovação de lançamentos registrados na escrita da pessoa jurídica, que apresenta declaração com base no lucro real, é exigência dos artigos 157, 160 § 1º, 165, 167 e 168 do Decreto nº 85.450/80 (RIR);

— a prova do suprimento de caixa deve ser objetiva e precisa, e que a simples alegação da capacidade financeira do supridor não basta para comprovar o suprimento efetuado, exige-se da pessoa jurídica, que prove através de documentação hábil e idônea, coi ncidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniê ncia ou origem do numerário a ela entregue por seu titular, sócio ou dirigente, segundo dispõe o artigo 181 do Decreto nº 85.450/80; PN CST nº 242/71 e Acórdão nº 1.4.0353/75 do 1º Conselho de Contribuintes;

— os esclarecimentos prestados pela fiscalizada à fls. 



38, informando a inexistência de veículos registrados no seu imobili-
zado no ano-base de 1978 e no período de 01.01.79 a 23.07.79; despe-
sas com custeio de veículos correspondentes a estes períodos não po-
dem ser consideradas operacionais e dedutíveis do lucro tributável ,
segundo dispõe o artigo 191 §§ 1º e 2º do Decreto nº 85.450/80 (RIR);

— a documentação comprobatória das despesas com viagens
foi extraviada, como informou a autuada à fls. 34; tais despesas não
podem ser dedutíveis, pois não atendem às condições previstas no ar-
tigo 191 §§ 1º e 2º do Decreto nº 85.450/80 (RIR);

— devido as receitas omitidas no exercício de 1978, ano
-base de 1977, a empresa apresentou um prejuízo inexistente, que
foi indevidamente compensado no exercício seguinte;

— a autuada sequer apresentou qualquer documentação que
comprovasse suas alegações, se limitando a reconhecer textualmente a
má qualidade de sua contabilidade e concluir a seu bel prazer que te-
ria havido excesso de exação da competente Fiscal autuante;

— as infrações apuradas pela digna Fiscal, não são sim-
ples falhas formais como quer fazer crer a impugnante;

— a mera argumentação da simplicidade dos sócios e igno-
rância em assuntos de matéria contábil e tributária, não são supor-
tes suficientes para ilidir a responsabilidade pelo descumprimento
da Lei (artigo 3º, da Lei de Introdução do Código Civil).

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 129/
130, onde a recorrente em linhas gerais, desenvolve a mesma argumen-
tação apresentada na fase impugnatória, aduzindo ainda que:

- a lei tributária não pode ser entendida com tamanho
rigorismo literal de interpretação, a ponto de condu-
zir o contribuinte ao pagamento de tributo sobre ren-
da não auferida e sobre despesas efetivamente reali-
zadas, mas que, por lapso contábil, se constate fa-
lha no oferecimento da prova. Frise-se a particulari-
dade que deve ser objeto de apreciação por parte da
autoridade administrativa de superior instância, a

não constatação de qualquer indício de fraude, dolo ou simulação.

- por que, pois, penalizar o contribuinte tão somente pelo fato da ocorrência de falhas não praticadas por ele próprio, aproveitando-se o verdadeiro autor das mesmas da simplicidade e ignorância de matéria contábil-tributária dos sócios da empresa?
- a justificativa do digno Delegado signatário da decisão, face o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro merece reparos. Isto porque, nos dias de hoje, com o labirinto atualmente existente que integra a legislação tributária brasileira, a interpretação daquele dispositivo legal deixou de ser absoluta, passando a ser relativa, notadamente quando provado fica a ausência de conhecimentos técnicos de pessoas simples, como é o caso em exame, dos sócios da recorrente, e que as tornem presas fáceis de profissionais incompetentes ou vivaldinos, e que pintam e bordam nas contabilidades das empresas, oferecendo peças demonstrativas contábeis imperfeitas, incompletas, em ostensivo ato de ignorância e/ou de irresponsabilidade;
- daí não se justificar a incidência tributária, acrescida de punição, em casos dessa ordem.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0670/050.102/82-02
Acórdão nº 101-74.008

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os esclarecimentos prestados à fl. 11 e os documentos anexados aos autos não são satisfatórios para comprovar a integralização do capital subscrito pelo sócio Alonso Antônio dos Santos nos anos-base de 1977 e 1978 e bem assim os suprimentos feitos à caixa nos anos de 1979 e 1980, pelo mesmo sócio.

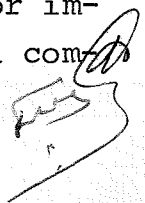
A contabilização pela pessoa jurídica, de importâncias recebidas para integralização do capital subscrito ou de suprimentos de caixa, importa na obrigação de comprovar o efetivo ingresso do numerário, e bem assim a origem dos recursos supridos, se pedida essa comprovação pela autoridade fiscal.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, sendo perfeitamente lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Justifica-se a imposição fiscal, no fato de os suprimentos de caixa representarem, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0670/050.102/82-02
Acórdão nº 101-74.008

provação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Esforça-se a recorrente a provar a origem dos recursos utilizados pelo sócio para as integralizações e suprimentos, nas disponibilidades havidas em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1980 e 1981. Não basta que haja disponibilidade. É necessário que se prove que essa disponibilidade foi utilizada no suprimento ou na integralização e isso não foi feito.

Por outro lado, o simples lançamento contábil nada prova, tornando-se indispensável que esteja lastreado em documento idôneo.

É a própria recorrente que informa à fl. 38, a inexistência de veículos registrados em seu imobilizado no ano de 1978 e no período de 01.01.79 a 23.07.79. Por conseguinte não poderão ser admitidas como operacionais quaisquer despesas suportadas com veículos no período compreendido entre 1 de janeiro de 1978 a 23 de setembro de 1979, considerando-se ainda o fato de não existir qualquer contrato prevendo a realização de despesas em veículos de terceiros, a serviço da empresa.

Ante a ausência de comprovação de despesas de viagens, pelo confessado extravio de documentos, as mesmas não poderão ser admitidas como operacionais, pois são passíveis de comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Por derradeiro é de se considerar que houve compensação indevida do prejuízo do exercício de 1978 no exercício seguinte, ante a omissão de receita detectada no exercício de 1978.

Assim considerando, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR